



Processo Administrativo nº 8503396-07.2024.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Comissão Examinadora do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.

Assunto: Minuta do Contrato nº 25/2024, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, para realização da etapa complementar do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018.

PARECER

I – RELATÓRIO

Sob análise minuta do Contrato nº 25/2024, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, para realização da etapa complementar do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, cujo objeto é a “Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará”.

A minuta contratual *sub exame* é decorrente da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e tem por fundamento viabilizar o cumprimento da Decisão Judicial transitada em julgado que foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0620893- 57.2019.8.06.0000 e que determinou o reingresso do candidato Marcelo Farias Braz Bitencourt à fase oral do concurso.

A publicação do extrato de inexigibilidade de licitação (Extrato nº 00077/2024) ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo do Estado do Ceará, no dia 27 de março de 2024 (fls. 174).

Os aspectos jurídicos da contratação foram analisados e aprovados por esta Consultoria Jurídica, conforme parecer constante nas fls. 153/171.

A autorização para a contratação foi realizada pela Presidência do TJ/CE e consta nas fls. 172/173.

O valor do contrato, conforme proposta do IESES (fls. 68/71), é de R\$ 45.698,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Subsidiar esta análise da minuta contratual os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/07).
- b) Comunicação inicial do TJCE junto à instituição responsável pela aplicação das provas do Concurso regido pelo Edital nº 001/2018 (fls. 22/26).
- c) Proposta de Preço da empresa a ser contratada (fls. 27/30).
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 31/38).
- e) Mapa de Riscos da contratação (fls. 39/44).
- f) Atestados de Capacidade Técnica em favor da empresa (fls. 45/67).
- g) Documento com o detalhamento dos custos da contratação (fls. 68/71).
- h) Termo de Referência da contratação (fls. 74/97).
- i) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (fls. 113/117).
- j) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 149).
- k) Parecer Jurídico sugerindo a aprovação da contratação (fls. 143/171).
- l) Decisão da Presidência autorizando a contratação (fls. 172/173).
- m) Minuta do Contrato nº 25/2024 (fls. 176/207).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem uma importante atribuição de, ao final da fase preparatória, realizar o exame prévio de legalidade.

No caso em questão, verifica-se que a Consultoria Jurídica examinou todo processo de contratação e sugeriu sua aprovação, conforme consta nas fls. 153/171. Na sequência, a Presidência do TJ/CE acolheu as razões constantes no parecer jurídico e autorizou a contratação (fls. 172/173).

Importante frisar que os documentos de habilitação jurídica, técnica e análise da proposta e outros inerentes à matérias foram examinados e considerados regulares, conferindo, assim, idoneidade ao processo de inexigibilidade (fls. 153/171).

Desse modo, a CONJUR, nesta ocasião, examinará de forma complementar somente a minuta do Contrato nº 25/2024, nos termos que nas fls. 176/207.

Nada obstante ao importante papel da assessoria jurídica destacado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho¹. Confira-se:

[...]

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.2 (Grifos nossos).

Ademais, presume-se também que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da minuta contratual com a lei de regência sobre a matéria.

III – ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Antes da análise da minuta contratual, importante destacar um breve resumo da contratação:

- O processo de contratação teve início a partir da formalização do Documento de Formalização da Demanda – DFD por parte da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, que registrou a necessidade de contratar uma instituição especializada na organização de concurso público para realizar, de forma complementar, o exame de prova do oral do concurso de Outorga de Delegação de Notas e de Registros e avaliar o candidato Marcelo Farias Braz Bitencourt e, assim, cumprir decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0620893- 57.2019.8.06.0000.
- No Estudo Técnico Preliminar – ETP que consta nas fls 31/38, restou definido que a melhor solução seria a contratação do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, visto que foi a banca examinadora responsável pelo Edital nº 001/2018 e que viabilizou o concurso de Outorga de Delegação de Notas e de Registros.
- Após a definição do IESES como instituição a ser contratada, foi confeccionado o Termo de Referência (fls. 74/92).
- A partir das diretrizes definidas no TR, foram acostados nos autos os

documentos de habilitação jurídica, técnica e a proposta de preços (fls. 74/92).

- A Secretaria de |Finanças do TJ/CE anexou a classificação e dotação orçamentária assegurando recursos para a contratação (fl. 149).
- A Consultoria Jurídica do TJ/CE examinou todos os documentos da contratação e sugeriu sua aprovação (fls. 153/171).
- O Presidente do TJ/CE autorizou a contratação (fls. 172/173).
- A Coordenadoria Central de Contratos e Convênios formalizou a minuta do Contrato nº 25/2024 e encaminhou à CONJUR para análise e manifestação (fls. 176/207).

Importante enfatizar que, em razão da excepcionalidade da demanda, já que se relaciona ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 062893-57.2019.8.06.0000, não havia como prever a necessidade de contratação e por isso não fez parte do Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Nada obstante, a norma interna prevê, de forma excepcional, hipóteses em que é possível a realização da contratação pública mesmo sem haver previsão originária no PAC.

Nestes casos, há necessidade de autorização prévia pela Presidência do TJ/CE, devendo a área justificar, de forma fundamentada, os motivos da não inclusão da demanda no PAC e assegurar que há recursos disponíveis para a contratação.

Resolução do Órgão Especial nº 05/2022

[...]

Art. 18. A tramitação de processos, cujas demandas não tenham sido originalmente inseridas no PAC, pode ser realizada excepcionalmente e mediante prévia autorização da Presidência, nas seguintes hipóteses:

I. os autos sejam instruídos com justificativa fundamentada do solicitante, indicando as razões pelas quais não houve a inclusão da demanda no PAC;

II. haja disponibilidade orçamentária previamente certificada para atendimento ao objeto pretendido;

III. o solicitante indique, se for o caso, qual de seus projetos deverá ser retirado do planejamento do exercício e/ou incluído na edição do exercício subsequente daquela ferramenta de planejamento. (Grifos nossos).

Considerando o dispositivo citado acima, é possível asseverar que a área demandante

justificou a ausência da previsão da contratação no PAC.

Quanto a previsão de recursos orçamentários para a contratação, conforme exigência do inciso II do art. 18, restou assegurada conforme informação da SEFIN que consta na fl. 149.

Sendo assim, no visio de atender integralmente todo o processo de contratação, recomenda-se, antes da assinatura do contrato, que haja autorização expressa do Presidente do TJ/CE, na forma do art. 18 da Resolução nº 05/2022 do TJ/CE.

Ademais, considerando todo o contexto do processo de contratação, é possível asseverar que tudo transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Isto posto, ressaltando que o exame pormenorizado sobre a legalidade da contratação no caso em apreço já foi realizado por esta CONJUR, passamos à análise específica da minuta do Contrato nº 25/2024.

IV – MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: Grifos nossos).

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

Dessa forma, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (Grifos nossos).

No caso da minuta do Contrato nº 25/2024, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto, que está descrito na cláusula segunda.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 177, enfatizou que a descrição precisa do objeto é condição indispensável.

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifos nossos).

Demais cláusulas exigidas na lei estão presentes na minuta contratual em exame, na qual destacamos as principais, a saber: (i) vigência do contrato, conforme cláusula terceira; (ii) valor do contrato e condições de pagamento estão presentes na cláusula quarta; (iii) as obrigações, direitos e responsabilidades da contratada e do contratante estão presentes nas cláusulas sexta e sétima; (iv) previsão orçamentária da contratação consta na cláusula oitava; (v) a hipótese de sanção administrativa consta na cláusula nona; (vi) disposições gerais e eleição do foro competente para dirimir dúvida na execução contratual constam nas cláusulas décima quarta e décima quinta.

Avançando na análise da minuta contratual, verifica-se que a cláusula sexta define o valor correto da contratação, R\$ 45.698,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais), em conformidade, portanto, com a proposta de preços apresentada pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES.

Em suma, entendemos, assim, não existir óbice à celebração do Contrato nº 25/2024 nos termos da minuta apresentada.

V – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, temos que a minuta *sub examine* se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, pela qual nada obsta a celebração do contrato.

Ademais, cabe observar a necessidade de a área responsável, antes da assinatura do contrato, verificar a autorização para inclusão da contratação no PAC, conforme previsto no art. 18 da Resolução nº 05/2022 do TJ/CE.

Por fim, após a assinatura das partes, imprescindível dar publicidade do instrumento

contratual através dos meios previstos na legislação.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2024.

LUIS VALDEMIRO DE
SENA MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2024.04.02 16:33:54 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.

Data supra.

CRISTIANO BATISTA DA
SILVA:61948039320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.04.03
12:40:54 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico